



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 08.943.268/0001-79 Telefax: (083) 345.41035

Lei Municipal 400/2012

Disciplina o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Estabelece normas de Contração por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público e dá outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBIARA-PB**, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou em 18/02/2012, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - A fim de atender a necessidades temporárias de excepcional interesse publico, poderão ser efetuados admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§1º - para os efeitos deste artigo será considerado como excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenha características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e a subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, saúde, limpeza pública e informática.

§2º - A vinculação contratual extingui-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§3º - Pessoal admitido nas condições deste artigo, é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§4º - As contratações dos serviços indispensáveis de natureza continuada, saúde, educação, programas e limpeza urbana, serão precedidas de imediata abertura de concurso público, não podendo serem renovados após a homologação do resultado final do concurso.

Art. 2º - Considera-se ainda, como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - Ao atendimento de situações de calamidade pública;

II - O combate a surtos epidêmicos;

III - A promoção de campanhas de saúde pública;

IV - A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de saúde, educação, segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, e transportes públicos,

V - A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI - O suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso a gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato particular em caráter especial (prémio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (Cento e Oitenta) dias, prorrogável por igual período restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

Parágrafo Único: Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando for o caso assinando o instrumento de contrato respectivo.



Art. 5º - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, será exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Ser maior de dezoito (18), anos de idade;

III - Estar em dia com as obrigações militares;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ter boa conduta;

VI - Ter os Títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustada no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração para o servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II - Salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante do admitido;

III - Diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (Vinte e Quatro) horas, a serviço;

IV - Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

V - Licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;



VI - Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII - Pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos;

§1º - Os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Nacional.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - A critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenha insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiados.

Art. 9º - Será aplicada a pena dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - Ausentar-se injustificadamente do serviço.

III - Faltar ao serviço sem causa justificada.

IV - Faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - Receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII - Empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 10 - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Art. 8º e 9º anteriores, compete ao



prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso;

Art. 11 - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta lei, sob pena imediata rescisão do contrato:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II - Ser novamente contratado com fundamento nesta lei.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, retroativo a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ibiara - PB, Em 23 de Fevereiro de 2012.


PEDRO FEITOZA LEITE
Prefeito Constitucional